

O Novo Direito do Mar e a América Latina*

Vicente Marotta Rangel

Professor Catedrático de Direito Internacional
Público na Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo

VI. Os Fatores e o Processo

A perspectiva histórica, acima deduzida, sobre o alargamento das jurisdições estatais nos planos horizontal e vertical indicam a importância do progresso tecnológico na transformação do direito do mar. O impacto desse progresso favorece, de maneira geral, os Estados que o promovem. Aí estão os navios-usinas, os petroleiros, os submarinos nucleares, os engenhos de prospecção dos fundos oceânicos e de coleta de seus recursos, a indicarem os beneficiários do fator tecnológico. Certo, algumas vezes o impacto desse fator nas relações políticas econômicas e estratégicas transcende o propósito inicial dos Estados que lhe deram origem e são esses mesmos Estados induzidos a proporem, em conseqüência, medidas jurídicas adequadas às transformações a que deram causa. A programação Truman, de 1945, assim como a institucionalização subsequente da doutrina da plataforma continental são provenientes do país pioneiro no processo de exploração e de exploração dos recursos petrolíferos do relevo submarino contíguo ao litoral e visaram, pelo menos em parte, a evitar que terceiros Estados utilizassem do mesmo processo nesse mesmo relevo⁷⁴.

Efeitos do fator tecnológico se projetam na construção e instalação de ilhas artificiais, engenhos, aliás, bastante heterogêneos, capazes de abranger pelo menos quatro categorias⁷⁵. As primeiras têm uma finalidade econômica: os aeroportos do alto mar, as instalações para a exploração e exploração dos recursos da plataforma continental e dos fundos oceânicos, os barcos-reservatórios de petróleo pousados no leito do mar, os engenhos destinados à exploração das

* Continuação do trabalho com mesmo título publicado nos volumes 74-1979, 75-1980 e e 76-1981.

74. Cfr. Hollick, *Ann L.U.S. Oceans Policy: The Truma Proclamations*. Va. J. INT'L. L. 1976, pp. 23-55.

75. Van der MENSBRUGGHE, Ynes. *Réflexions sur la Définitiva du Navire dans le Droit de la Mer*. *Actualités du Droit de la Mer*, op. cit. p. 70.

pescarias sedentárias. As segundas exercem função científica: estações meteorológicas, faróis, balisas, bóias-laboratórios. As terceiras visam evitar a regulamentação interna dos Estados, o que ocorre com estações emissoras de rádio ou de televisão situadas em alto mar. Enfim, as quartas espécies de ilhas artificiais cobrem propósito militar: torres, radar, bases nucleares, silos para mísseis, estações de detecção, redes de sonares, depósitos de minas nucleares⁷⁶. Foram as preocupações referentes a esta última espécie, que estão nas origens do Tratado elaborado pela Comissão de desarmamento, adotado pela Assembleia Geral da ONU (07.12.1970) e assinado pelos governos de Londres, Moscou e Washington (11.12.1971)⁷⁷, assim como nas proposições do Governo de Malta, e, por conseguinte, nas fontes do movimento contemporâneo de reforma do direito do mar⁷⁸.

Tem o fator tecnológico influído, outrossim, na diversificação dos usos do mar, dois dos quais os juristas clássicos⁷⁹ discerniam com nitidez: a navegação e a pesca, aquela, aliás, a preceder cronologicamente esta. Convém, aliás, identificar adequadamente esses diferentes usos ou funções, pois a cada um deles deve caber normas jurídicas próprias. Não se alvitraria, com isso — pois não seria, a nosso ver, a resposta correta às indagações sobre a problemática do oceanos — de substituir o enfoque espacial pelo enfoque funcional, mas se trataria de condicionar este segundo enfoque à perspectiva do primeiro, o que poderia concorrer para estimular a compreensão integral da mesma problemática.

Tem o homem, de fato, como se sabe, progressiva e diversificadamente utilizado o mar no decurso da história e o direito do mar tem se convertido, gradualmente, de unidimensional em pluridimensional⁸⁰. Do mar o homem se valeu, nos primórdios como elemento natural de transporte, quer de pessoas, quer de cargas; como reserva de recursos biológicos; e também como palco de operações estratégico-militares. Essas três formas de utilização vêm sendo ampliadas no suceder dos séculos, às quais novas formas se adicionam, tais como o uso das águas, do solo e subsolo marinho, reservatórios de recursos minerais; como palco de instalações fixas de que são exemplos os faróis, os cabos telegráficos, os oleodutos submarinos; e, enfim, como produtor direto de energia, captada através do contínuo fluxo e refluxo das marés. Cada uma dessas seis espécies diversas de uso do mar constitui, por sua vez, fonte de poluição. O oceano exerce,

76. Cfr. VOECKEL, op. cit. p. 730. MENSBRUGGHE, op. cit., p. 90. BENNANI Mohammed. La Démilitarisation du Fond des Mers au-delà de la limite de la juridiction nationale actuelle, Thèse Université Mohammed V, 1975. pp. 15-20. TIPIS Kasta. Antisubmarine Warfare, SIPRI Yearbook, 1974, pp. 303-310.

77. Cfr. Quénevedec, *La Remise en Cause du Droit de la Mer*, op. cit., pp. 21-27.

78. Cfr. VALENCIA RODRIGUEZ, Luis. *Los Usos Militares de los Fondos Marinos y Oceanicos. Derecho del Mar: una visión latino-americana*, op. cit. pp. 249-270.

79. Vide VATTEL, op. cit., § 281.

80. DUPUY, René-Jean. *The Law of the Sea. Current Problems*. Sijthoff-Oceana, 1974, pp. 6-9.

assim, desde período remoto, mas sobretudo agravada no decorrer dos tempos atuais, uma sétima função, ingrata, degradante, extremamente danosa para a sua subsistência e para a subsistência dos homens: ele é o imenso depósito dos detritos oriundos dos continentes, o derradeiro receptáculo do lixo deixado pelos povos, o destinatário direto ou indireto, mas sempre final, dos agentes poluidores. A proteção do meio marítimo contra a poluição torna-se, pois, desse modo, imperativo indeclinável, uma parte essencial da proteção do meio ambiente global, matéria essa contemplada na Parte XII do Texto Oficioso Integrado para Fins de Negociação.

Reconhece-se a inter-relação entre os diversos aspectos da problemática marítima, o vínculo recíproco existente entre as normas componentes do ordenamento jurídico da hidrosfera. Daí a razão de a Terceira Conferência ter tido por escopo não apenas rever os tópicos abrangidos no temário de Conferências precedentes, mas também examinar questões novas, como as dos fundos oceânicos e zona econômica exclusiva, cuja mera postulação passou por si só a si só a significar uma revisão da temática tradicional do ordenamento dos espaços marítimos.

O direito do mar, René-Jean DUPUY assinalou⁸¹, é um “droit situationnel par excellence, à la prise en compte des situations géographiques des Etats et des conséquences qui en résultent pour eux”. Cada Estado “situado” deseja como tal ser reconhecido, seja ele ribeirinho, sem litoral, ou com características especiais, com plataforma continental ou sem ela ou ainda com plataforma encravada (shelflocked).

O condicionamento geográfico dos países latino-americanos tem sido referido como propício ao desenvolvimento do direito do mar. “Un continente circondato dagli oceani, como quello della comunità latino-americana, si trova ad essere confrontato sotto molteplici aspetti e quasi in ogni momento coi problemi del mare”⁸². Estados banhados pelo mar, mas nem por isso menos sensíveis à problemática dos países sem litoral, dois dos quais se inserem no coração da América Latina (Paraguai e Bolívia), cuja situação especial no contexto regional demanda equacionamento tanto nesse mesmo contexto como em perspectiva mais ampla, universal⁸³.

Dessa multiplicidade de usos dos espaços se infere o primado do fator econômico na gestação e desenvolvimento do direito do mar.

81. *Droit de la Mer ou Droit sur la Mer*. Revue Iranienne des Relations Internationales, 1975-76, p. 31.

82. Riccardo Monaco, *Mesa Redonda sobre Derecho del Mar*, IILA, op. cit., p. IX.

83. Cf. *inter alia* MEDEIROS QUEREJAZU. *Países sin Litoral en la América Latina. Derecho del Mar: una visión latino-americana*, op. cit., pp. 119-144. No decurso da última sessão da Terceira Conferência sobre Direito do Mar, a problemática dos Estados sem litoral, considerada uma das mais difíceis (*one of the hard-core issues*), foi examinada pelo Grupo de Negociação n. 4, presidido pelo Embaixador Satya Nandam (de Fiji), o qual parece ter alcançado progressos sensíveis (vide especialmente *Explanatory Memorandum on the Proposals by the Chairman e Chairman's Suggestion for a Compromise Formula*, dois NG4/10 e NG4/15, de 3 e de 8 de maio de 1978, respectivamente).

As rotas oceânicas — apesar da concorrência da aviação — transportam hoje mais de oitenta por cento de mercadorias. A coleta ictiológica do mar produz, outrossim, cerca de dez bilhões de dólares de renda anual, a qual é multiplicada quatro vezes seja pela indústria de navegação comercial oceânica, seja pela exploração petrolífera das plataformas continentais⁸⁴. Compreende-se o primado do fator econômico no jogo das relações jurídicas do mar. Colocadas estas numa perspectiva histórica, cabe lembrar, como o faz Françoise THIBAUT que, formado pelas nações ocidentais da Europa que descobriram e exploraram os demais continentes (às quais se juntaram, posteriormente os Estados Unidos, Japão e União Soviética), o direito clássico do mar corresponde “à era colonial e comercial cujos beneficiários são alguns países industrializados no Novo Mundo”⁸⁵. Reação contra o sistema injusto de distribuição de rendimentos, o novo direito do mar passa a ser produto menos de uma confrontação no plano ideológico, entre oeste e leste (o que ocorria ainda nas Conferências de 1958 e 1960), e mais de uma confrontação no plano econômico, entre norte e sul, o que se dá no curso da Terceira Conferência.

No concernente aos recursos biológicos, a superexploração constitui ameaça concreta, já que ela tem acarretado diminuição da coleta global de pescado (o que ocorreu, por exemplo, em 1969, em relação à coleta do ano anterior). Para se ter uma idéia da intensificação da pesca, basta lembrar que em 1930 ela atingira o total de 10 bilhões de toneladas, quantidade essa que duplicou em 1970. O risco tem sido duplo: concerne tanto ao desperdício oriundo da exploração desordenada quanto à verdadeira pilhagem de recursos situados nas adjacências do litoral dos países em desenvolvimento. Em função do ritmo de crescimento da pesca, prevê-se para 1985 e 1990, respectivamente, a coleta de 70% e de 100% do estoque disponível de recursos vivos do mar, o que acarretará a impossibilidade de renovação desses recursos⁸⁶. Se os homens têm sido até agora descontrolados caçadores no mar eles devem tender, pois, doravante, a se tornarem nele ordeiros criadores. Compreende-se que o direito do mar, “une des branches les plus touchées par le fait économique”⁸⁷, não mais poderia corresponder, em sua formulação clássica, dadas as suas carências e inadequações, às exigências do desenvolvimento e da equidade, sobretudo

84. United Nations. Office of Public Information. Reference Paper n. 13, January 1976, p. 3. Com base na Circular sobre pesca da F.A.O. de n. 314, observam Jean CARROZ e Michel SAVINI, que o valor da pesca na produção é estimado em 14 bilhões de dólares, valor este que, na venda a varejo, passa a ser provavelmente três vezes mais elevado (*L'Aménagement des ressources biologiques de la mer appelle-t-il un coopération à l'échelle régionale ou mondiale?* Revue Iranienne des Relations Internationales, 1975-76, ns. 5-6, p. 176).

85. THIBAUT, Françoise. *L'Amérique Latine et l'Évolution du Droit de la Mer*, op. cit., p. 745.

86. BEURIER, J.P. e CADENA, Patrick. *Le Contenu Économique des Normes Juridiques dans le Droit de la Mer Contemporain*, RGDIP, 1974, p. 581.

87. QUÉNEUDEC, Jean-Pierre. *La Remise en cause du Droit de la Mer. Actualités du Droit de la Mer*, Colloque de Montpellier, Paris, A. Pedone, 1973, p. 15.

quando estão em causa problemas de pobreza e de fome, porquanto a população dos países desenvolvidos que abrange dois terços da população mundial, dobra cada 18 — 27 anos⁸⁸.

Perspectiva de certa forma diferente oferece a exploração dos recursos minerais que apenas se inicia.

Convém recordar a existência de cerca de quarenta componentes da própria água do mar, além de camadas de sal, de bancos de potássio, de xistos ou areias betuminosas, de camadas de metais pesados (ouro, estanho) e de substratos mais leves (titânio, cromo). Encontram-se no subsolo jazidas de gás e de petróleo. Desde último são cerca de vinte os países produtores que extraem do mar 25% da produção mundial, aproximadamente. Depósitos de placas e nódulos de fosfato de cálcio se encontram a cerca de 300 metros de profundidade. Sobre os fundos oceânicos, a cerca de 800 ou 900 metros de profundidade, se localizam as argilas vermelhas, avaliadas em dez quadrilhões de toneladas. Cobrindo cerca de cem milhões de quilômetros quadrados, contêm elas alumínio, óxido de ferro, cobre e manganês. Em profundidades maiores, entre 3.000 a 7.000 metros, sobre os fundos dos Oceanos Pacífico, Atlântico e Índico, estão os nódulos polimetálicos. Apresentam-se sob formas e tamanhos variados, pesando desde algumas gramas até dezenas ou mesmo centenas de quilogramas⁸⁹.

Ante o impacto da exploração dos recursos minerais sobre a economia mundial e principalmente dos países em desenvolvimento, quer produtores, quer consumidores⁹⁰ revelou-se sensível e criador o comportamento dos países latino-americanos. Da reunião de Lima, de de agosto de 1970, emergiu a Resolução 1, em que os Estados latino-americanos consideraram “que a los efectos de que la exploración, conservación y explotación de los fondos marinos y su subsuelo, fuera de los límites de la jurisdicción nacional, se lleven a cabo en beneficio de toda la humanidad...” era essencial que essas atividades se realizassem “bajo un régimen internacional que incluya un mecanismo apropiado, dentro del cual se asegure la participación común en la adminis-

88. EISENBUND. *Understanding the International Fisheries Debate*, 4 Nat. Res. Law 19 (1971).

89. Cf. *inter alia* ORREGO VICUÑA, *Los Fondos Marinos y Océánicos*, op. cit., pp. 189-193. BEURIER e CADENAT, op. cit., pp. 578-580. COLLIARD et autres. *Le Fond des Mers*, Paris, Colin, 1971. BEGUERY. *L'Exploitation des Océans: l'économie des domaines*. P.U.F., 1976. AUBURN, F.M. *The International Seabed Area*, ILLQ, 1971, pp. 173-186. MORIN, Jacques-Yvan, *L'Exploitation des ressources minérales de la mer*, Carnegie Endowment, Grupo de Estudio Interamericano, 1972. SILENZI de STAGNI, Adolfo, op. cit., AJA ESPIL, Jorge A. *El Derecho del Mar*, Bogotá, Tenis, 1973. AZCARRAGA, José Luis de, *La Internacionalización de los Fondos Marinos*, REDI, 1970, pp. 102 e segs. MESTRAL, Armand de. *Le Régime Juridiques du Fond des Mers*, RGDIP, 1970, pp. 640 e segs. BEERGABEL, J., *L'Exploitation du fond des mers dans l'intérêt de l'humanité*, RGDIP, 1977, pp. 167 e segs.

90. ORREGO VICUÑA, op. cit., pp. 201-213 e SILENZI de STAGNI, op. cit., caps. V e VI.

tración de la zona y en los beneficios que de ella se deriven". Tendo em conta a Resolução 2.749 (XXV) aprovada poucos meses após a reunião de Lima, a Declaração de Santo Domingo, de 9 de junho de 1972, se reporta ao princípio do patrimônio comum da humanidade. O Texto Integrado Oficioso para Fins de Negociação acolheu o enunciado da Resolução de Lima de 1970 em seu artigo 140. A futura Convenção disporá sobre a alienação dos minerais extraídos da Zona e tutelará a reivindicação, aquisição e exercício de direitos referentes aos minerais extraídos da mesma.

O novo direito do mar não é, todavia, apenas um complexo de normas mas é também o processo de criá-las. Este processo, que se vincula a uma sistemática prolongada e complexa, de que participam concomitantemente os membros da comunidade internacional (os quais transcendem a composição da própria ONU), acaba tendo uma função pedagógica, de aclaramento das normas em gestação, e legiferante, à medida que da decisão coletiva, por concurso ou por maioria, está a emanar, disposição por disposição, o conteúdo do futuro tratado.

Quais são as pessoas capacitadas para negociá-lo? Para se responder à indagação é oportuno cotejar a composição da Terceira Conferência com as que a precederam. Representaram-se na reunião de Haia, de 1930, quarenta e sete Estados, tendo freqüentado a Segunda Comissão (sobre "Mar Territorial") reduzido contingente de Estados latino-americanos (México, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Uruguai), cerca de um oitavo do total de participantes.

À Conferência das Nações Unidas de 1958 compareceram oitenta e seis Estados, ou seja, quase o dobro dos que estiveram presentes em Haia (além de observadores de agências especializadas das Nações Unidas e de diversas organizações intergovernamentais). Havia vinte e dois países asiáticos, vinte latino-americanos e seis africanos. À Conferência de 1960 compareceram representantes de oitenta e dois Estados, a saber, dois a mais que na anterior. A proporção de Estados latino-americanos era de cerca de um quinto do total de participantes.

Iniciada quase três lustros após, a Terceira Conferência é a que, até hoje, maior número de Estados tem abrangido⁹¹. Pela complexidade dos assuntos, duração longa e ampla composição, impõe-se uma das mais importantes de todas quantas até hoje celebradas. Tomando por base a sessão de Caracas, verifica-se que dos 149 Estados convidados, 14 não eram membros das Nações Unidas e 137 acabaram estando presentes à reunião. A maioria pertence ao Terceiro Mundo. Qua-

91. Sobre a composição dos órgãos preparatórios da Terceira Conferência, e a representação neles de membros latino-americanos, vide GALINDO POHL, Reinaldo. *Contribución de America Latina a la Conferencia de Caracas. Derecho del Mar: Una Visión Latino-americana*, op. cit., p. 54. Quanto à participação dos latino-americanos em cargos diretivos da própria Conferência: *ibidem*, p. 56. Tomando por base a sessão de Caracas, enumera GALINDO POHL os países latino-americanos que integravam o grupo geográfico respectivo e continuavam a fazê-lo nas sessões subseqüentes da Conferência. O termo *latino-americano* é aí empregado, não no sentido cultural e lingüístico, senão político e geográfico (*ibidem*, pp. 53 e 57).

renta e dois, ou seja, mais de um quarto, são africanos. Da América Latina compareceram 25 Estados, menos de um quarto dos participantes, em proporção inferior, pois, à alcançada no decurso das duas primeiras conferências patrocinadas pelas Nações Unidas. Todavia, se como contingente regional, os países latino-americanos tiveram restrin-gida proporcionalmente a sua participação numérica, nem por isso essa participação deixou de crescer em termos de presença atuante e influen-ciadora. Por outro lado, cresceu essa participação à medida que ela se processa igualmente no âmbito do grupo dos 77, cuja composição equivale à dos dois terços da Conferência.

No decurso da sessão de Caracas, decidiu-se convidar a dela participar os “movimentos de libertação nacional” reconhecidos pela Organização da Unidade Africana e pela Liga dos Estados Árabes. Essa decisão não se fez senão após intensos debates e inclusão de artigo suplementar no regulamento interno da Conferência, o que, segundo se alegou⁹² se teria feito injuridicamente porque a Assembléia Geral das Nações Unidas e não a Conferência seria a “*maitresse des invita-tions*”. No decurso da última sessão, a sétima, alguns delegados sus-tentaram que os Movimentos de Libertação Nacional devem ter direito a se tornar partes contratantes da futura convenção em condições idênticas às dos Estados. Deliberou-se também, em Caracas, reco-mendar à Assembléia Geral das Nações Unidas tomassem assento na Conferência, como observadores, algumas coletividades em vias de emancipação política: Papua Nova Guiné, Surinam, Ilhas Cook e Antilhas Holandesas. O pedido foi atendido. O argumento principal fora o mesmo deduzido em favor dos Movimentos de Libertação Nacional: o de que uma das causas do malogro das Convenções de 1958 era o de que de sua negociação não haviam participado coleti-vidades que assomaram posteriormente à independência⁹³. Esse fato ocorreu, aliás, após a reunião de Caracas com Papua Nova Guiné e Surinam, membros hoje de pleno direito da Conferência. Proposta de emenda aos artigos 298 e 299 do Texto Integrado, apresentada a 10 de maio de 1978, no decorrer da sétima sessão, por Fiji, Nova Zelândia, Papua Nova Guiné e Surinam, visa a conferir aos territórios convidados à Conferência o direito de assinar e ratificar a futura Convenção, da qual se tornariam partes no mesmo nível que os Estados (A/CONF. 62/L-29).

O grande número de Estados membros, quase o dobro das reuniões de Genebra e cerca do quádruplo da de Haia, indica as dificuldades maiores da Conferência. Acresce notar a complexidade e variedade do temário. Alguns de seus tópicos não constavam das agendas das reuniões anteriores, pelo menos com caráter específico, tais como os relativos ao regime dos fundos oceânicos e o de pesquisa e transferência tecnológica. É sobre esse temário que a maioria dos Estados, em

92. LAZARUS, Claude. *Le Statut des Mouvements de Libération Nationale à l'Organisation des Nations Unies*, AFDI, 1974, p. 196.

93. A/CONF. 62/SR 23, p. 18; SR 25, p. 29; SR 32, p. 6.

vias de desenvolvimento, tem tido a oportunidade de versar, e ao qual projeta suas aspirações de reforma e de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico.

Foi após intensos debates que ficou aprovado, a 27 de julho de 1974, o Regulamento da Conferência, no qual se distinguem as decisões sobre mérito e sobre processo. As primeiras, inclusive a adoção do texto da Convenção sobre Direito do Mar em seu conjunto, se tornam, por maioria de dois terços dos representantes presentes e votantes, sempre que essa maioria compreende pelo menos maioria dos Estados participantes do mesmo período de sessões. As segundas se tomam por maioria de representantes presentes e votantes. Releva notar que nenhum assunto de fundo será votado sem que a maioria de dois terços da Conferência determine previamente que tenham sido exauridos todos os esforços para chegar a um acordo geral. É mister também que o anúncio da votação se publique no *Diário da Conferência* e que dois dias úteis transcorram após a publicação. Outrossim, segundo o "Acordo de Cavalheiros", aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas e incorporado ao Regulamento, a Conferência deve fazer todos os esforços para que as decisões se tomem por consenso, esforços esses que devem preceder o processo de votação.

O consenso havia introduzido, aliás, como regra de decisão na Comissão Especial e na Comissão dos Fundos Oceânicos e com ele haviam concordado os latino-americanos porque suas posições, "heterodoxas respecto del Derecho del Mar tradicional, estaban en evidente minoría; el consenso era una salvaguardia". Demais disso, como assinala GALINDO POHL⁹⁴, aquelas Comissões "actuaron bajo la regla del consenso y dentro de ella obtuvieron la Declaración de principios sobre la zona internacional de los fondos marinos y la Lista de Temas y Cuestiones de la Tercera Conferencia del Mar"⁹⁵. Sessões informais, o Texto de Negociação como instrumento de tomada de decisão, grupos de trabalho constituídos por critérios de afinidade ou de oposição, a técnica de acordos prévios, a identificação de "hard-core issues", o próprio consenso, eis processos que conferem peculiaridade à Terceira Conferência⁹⁶ e marcam a gênese, a consolidação e o desenvolvimento do novo direito do mar.

94. GALINDO POHL, op. cit., 55 e 56.

95. Sobre consenso, vide *inter alia*: BASTID, S. *Observations sur la pratique du consensus. Multitudo Legum Jus Unum, Essays in honour of W. Wengler*, vol. I. 1973. pp. 11 e segs. CHAI, F. *Consultation and consensus in the Security Council*, UNITAR, 1971. DE LACHARRIÈRE, G. *Consensus as Modes of Decision in International Organizations, Cambridge Essays in International Law: Essays in Honour of Lord Mc Nair*, 1965, pp. 49 e segs. STAVROPOULOS, C. A. *Procedural Problems of the Third Conference on the Law of the Sea*, Unitar News, vol. 6, n. 1, 1974, pp. 16 e segs. CASSAN, Hervé. *Le Consensus dans la Pratique des Nations Unies*, AFDI, 1974, pp. 456 e segs.

96. Cfr. ARDY, Michel. *Decision Making at the Law of the Sea Conference*, RBDI, 1975. pp. 442-474. EUSTIS, Robert D. *Procedure and Techniques of Multinational Negotiation: The LOS III Model*, Virginia Journal of International Law, 1977, pp. 217-256. TREVES, Tullio. *Devices to facilitate consensus: the experience of the Law of the Sea Conference*, Italian Yearbook of International Law, 1976, pp. 39-60.

VII. Considerações Finais

Do acima exposto cabe reafirmar ou aduzir que a transformação do direito do mar se opera no sentido da ampliação crescente de seu conteúdo material: desde a incidência dos fatores geográficos, tecnológicos, econômicos, estratégicos, até o exame da temática da proteção do meio ambiente, da pesquisa científica, da delimitação dos espaços marítimos, da solução de controvérsias. À proporção que se reconhece nos espaços oceânicos uma natureza polivalente, a de instrumento da navegação e das demais formas de comunicação entre os povos, a de palco de operações estratégicas, a de manancial de recursos biológicos, a de reservatório de riquezas minerais, está o direito a caminhar de perspectiva unifuncional para plurifuncional. Alarga-se também a dimensão espacial desse direito à medida que entra no seu âmbito a regulamentação dos fundos oceânicos e que toda a hidrosfera se encontra por ele praticamente atingida. E qual o destinatário desse direito? Divisa-se, em face da indagação proposta, no mesmo ritmo de abrangência crescente, os Estados, os seres humanos, a humanidade, tendência essa que, paralelamente, se faz acompanhar do contexto interestatal preliminar para um relacionamento mais aprofundado no plano estrutural. Colocado o direito do mar nessa linha evolutiva de transformação, cabe assinalar, outrossim, a superação da *summa divisio* clássica dos espaços marítimos, pois emergem, ao lado do alto mar e do mar territorial, as categorias da plataforma continental dos fundos oceânicos, da zona econômica exclusiva. Deveria o primeiro daqueles espaços, o alto mar, aliás, em face da superação da era de individualismos e de hegemonias em que foi concebido, sofrer transformações inclusive a da própria denominação, e passar a ser conhecido, segundo vem sendo proposto, como “*mar comum*”, “*mar internacional*”. A denominação é importante pois sugere o espírito da reforma que se deseja orientar.

Conseqüência do progresso tecnológico e do propósito de reajustar, em bases de justiça e de desenvolvimento, as relações econômicas e políticas dos membros da comunidade internacional, o novo direito do mar é fortemente influenciado pelo impacto da economia e pelo princípio da utilização racional e eqüitativa dos recursos oferecidos pelos espaços oceânicos, o que se constitui em imperativo cada vez mais urgente ante a deflagração da crise de energia, a extinção gradual das espécies ictiológicas, o aumento da população mundial, a contaminação dos mares e a ameaça da fome a assediar círculos cada vez mais amplos da sociedade humana.

Estaria assim marcado o direito do mar por preocupações predominantemente extrajurídicas? De certo modo, sim, como acima se sugeriu. É de notar, porém, que essas preocupações acabam necessariamente por estimular a renovação do conteúdo das normas que, se de fato encerrarem maior densidade política e econômica, nem por isso deixam de ser estritamente jurídicas. Essas normas acabam sendo,

aliás, mais rigorosamente jurídicas enquanto menos informais, enquanto mais impregnadas de conteúdo social. É por isso que a substituição dos órgãos incumbidos da tarefa de codificação — não mais a Comissão de Direito Internacional, porém a própria Conferência — há de influir positivamente, como tem influído, na explicitação e aprimoramento do direito do mar, no pressuposto, é claro, da observância da técnica jurídica e da realização dos valores da justiça.

Condicionado por multiplicidade de fatores e disciplinas, o direito do mar não deve ser concebido de modo seccionado, setorial, parcelado. Contribuição meritória da América Latina no atual processo codificador e legislativo tem sido o de insistir nessa interdependência e unidade. É a partir de uma base regional autorizada que se alvitram medidas de coordenação regionais e ecumênicas mas se insiste, ao mesmo tempo, em solução global e universalista.

O controle das rotas oceânicas destinadas ao Novo Mundo, tão logo foi este descoberto, esteve no centro das preocupações que informaram a gestação e sedimentação do direito clássico do mar. As premissas em que se assentaram os propósitos de reformulação desse direito foram lançados na América Latina a partir do período da Independência e, desde então, se mantiveram fortalecidas e ampliadas. O dinamismo do processo de modificação do ordenamento clássico marcou o período do término da Segunda Guerra Mundial e, através das vicissitudes das Conferências de Genebra, de 1958 e 1960, irradia sua energia criadora no âmbito da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Pioneira dessa reformulação, a América Latina, através de seus governos, estadistas e juristas, tem exercido, em relação aos demais países, sobretudo os integrantes do Terceiro Mundo, missão pedagógica e pioneira. A continuidade dessa missão depende precipuamente da unidade latino-americana, influenciada constantemente pelos fatores que nela incidem, diversos heterogêneos, por vezes conflitantes entre si. Mas dos quais deriva, no conjunto, resultantes positivas mesmo se levarmos em conta o quadro institucional contemporâneo em que elas se projetam, a diversidade de grupos de interesses regionais, sub-regionais e ecumênicos, de que os países latino-americanos, em separado ou em conjunto, estejam a participar. A contribuição da América Latina ao desenvolvimento do direito do mar permanecerá viva e inspiradora ainda que a Terceira Conferência venha a malograr. Os resultados dessa contribuição permanecerão indelévels e bastarão por si sós a testemunhar os propósitos de equidade e de justiça em que se assentam.